



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 525, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2011

SUMÁRIO

A presente nota descritiva tem por objeto a Medida Provisória nº 525, de 2011, que “altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores”.

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011

A Medida Provisória nº 525, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2011, promove alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pertinentes à contratação temporária de professores para as instituições federais de ensino.

O art. 2º da referida lei define as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela administração pública federal. A Medida Provisória insere novo inciso no *caput* do citado artigo, com o objetivo de permitir a contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. A contratação poderá ser feita pelo período máximo de um ano, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda a dois anos. A remuneração do professor contratado não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha, as alterações efetuadas pela Medida Provisória justificam-se em face da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência de estudantes na educação superior pública.

Ainda segundo o Poder Executivo, a formação do quadro de docentes para a execução do REUNI, cuja demanda total é de 15.755 professores de 3º grau, vem ocorrendo dentro do cronograma estabelecido. Contudo, a efetiva realização dos concursos públicos para o provimento desses cargos, tendo em vista as exigências que caracterizam o processo de recrutamento e seleção de docentes, estaria levando a atrasos e demoras no ingresso dos servidores. Assim se justificaria a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, de modo a permitir, em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas de expansão das instituições federais de ensino.

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, explicita as situações em que é permitida a contratação temporária de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo. A Medida Provisória modifica o dispositivo para permitir a contratação de professores substitutos em casos de afastamentos e licenças hoje não previstas na lei, bem como para substituir os professores que assumem cargos de direção nas próprias instituições federais de ensino.

De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo dessa alteração é “assegurar a continuidade das atividades acadêmicas, notadamente no âmbito do ensino e, para tanto, contando com a possibilidade de substituir o docente que está afastado da instituição federal de ensino em situações para as quais ela, atualmente, não possui o amparo legal para contratar um substituto”. Exemplificando essas situações, o Poder Executivo menciona os casos de licença para tratar de interesses particulares e acompanhamento de cônjuge ou companheiro e as cessões para exercício de cargos comissionados em outros órgãos. Dados extraídos do Sistema de Administração de Pessoal do Poder Executivo Federal – SIAPE, em 03 de fevereiro de 2011, indicariam um contingente de seiscentos professores afastados ou licenciados por tais razões.

Com relação ao número de professores substitutos, o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, estabelece atualmente percentual máximo de 10% do quadro de docentes da instituição para a contratação de substitutos, tendo por justificativa suprir as ausências de professores que estão participando de programas de capacitação. A Medida Provisória eleva para o percentual de 20% do quadro de docentes o limite máximo para a contratação de professores substitutos, passando a abranger não apenas os afastamentos para capacitação, mas todas as situações passíveis de substituição prevista no inciso IV do *caput* do mesmo artigo.

À Medida Provisória nº 525, de 2011, foram apresentadas nove emendas, sintetizadas no quadro abaixo.

Nº DA EMENDA	AUTOR (A)	CONTEÚDO
01	Dep. Chico Lopes	Altera a ementa da MP, para delimitar e explicitar sua aplicação à contratação de “professores substitutos para suprir demandas decorrentes da expansão das Instituições Federais de Ensino Superior”.
02	Dep. Chico Lopes	Altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 8.745/93, introduzido pela MP, para delimitar e explicitar sua aplicação à “admissão de professor substituto para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino (...)”.
03	Dep. Onofre Agostini	Restringe a um ano, incluída a possibilidade de prorrogação, o prazo total de contratação de professor para suprir demandas decorrentes da

Nº DA EMENDA	AUTOR (A)	CONTEÚDO
		expansão das instituições federais de ensino. Modifica o limite para contratação de professor substituto, reduzindo o percentual de 20% para 10% sobre o total de docentes efetivos em exercício.
04	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende	Modifica o limite para contratação de professor substituto, reduzindo o percentual de 20% para 10% sobre o total de docentes efetivos em exercício.
05	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o limite para contratação de professor substituto, reduzindo o percentual de 20% para 5% sobre o total de docentes efetivos em exercício.
06	Dep. Rubens Bueno	Fixa o prazo de dois anos após a publicação da lei resultante da MP para validade das contratações de professores substitutos e visitantes (inciso IV do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 8.745/93), após o qual as funções correspondentes deverão ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, providos por concurso público.
07	Dep. Chico Lopes	Determina que a contratação de professores substitutos seja feita “mediante processo seletivo, com edital específico e com ampla divulgação”.
08	Dep. Rodrigo Garcia	Estabelece que as contratações temporárias para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino serão automaticamente resolvidas se, no prazo de seis meses após a primeira contratação, não forem criados os cargos públicos de professor e não se publicarem os editais dos concursos públicos para seu provimento.

Nº DA EMENDA	AUTOR (A)	CONTEÚDO
09	Dep. Leonardo Quintão	Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.745/93, para que no processo seletivo simplificado, exigido para a contratação temporária de pessoal nos termos da referida lei, seja considerado como título o estudo no ensino médio realizado, no mínimo por dois anos, em escolas públicas federais, estaduais ou municipais, acrescentando-se à nota do candidato que comprovar tal condição o correspondente a 5% da pontuação total.

Quanto aos efeitos sobre as finanças públicas, a Nota Técnica nº 06/2011, elaborada no âmbito da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, ressalta que, embora o art. 91 da Lei nº 12.309/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 2011) “exija - para a medida provisória que autoriza aumento de despesa da União - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e os dois subsequentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, não há qualquer menção a essas informações na Exposição de Motivos nº 8/2011-MEC/MP, que acompanha a medida em análise”.

Registre-se, ademais, que a Medida Provisória nº 525 passará a sobrestar a pauta de Plenário da Câmara dos Deputados a partir de 1º de abril de 2010, caso não seja apreciada até então. O prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional, incluída a prorrogação, encerra-se no dia 14 de junho deste ano, após o qual perderá sua eficácia.

Elaborado por:

ALDA LOPES CAMELO
Consultora Legislativa
Área VIII – Administração Pública